



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE

LEI Nº 1.428, DE 06 DE JULHO DE 2001.

Dispõe sobre a prestação dos serviços funerários pelas concessionárias municipais.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, ESTADO DO ACRE:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Todo óbito ocorrido no Município de Rio Branco será atendido pelo serviço funerário prestado por empresas concessionárias municipais.

Parágrafo único – Para óbitos ocorridos fora do Município de Rio Branco, mas atendidos pelo Instituto Médico Legal local, os serviços funerários poderão ser prestados tanto pela concessionária local de plantão, quanto pelas funerárias que tenham sede no município onde o óbito ocorreu.

Art. 2º - Os serviços funerários tratados na presente Lei submetem-se ao regime jurídico das concessões públicas.

Parágrafo único - Entende-se por serviços funerários:

- I - o fornecimento de urnas;
- II - o transporte do defunto ao Instituto Médico Legal (IML);
- III - a acomodação do defunto na urna;
- IV - o transporte da urna a um dos cemitérios localizados no Município de Rio Branco.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos (SEMSUR) elaborará, anualmente, através de Portaria, escala de plantão diário, estabelecendo um revezamento entre as funerárias junto aos hospitais instalados no Município de Rio Branco.

§1º - A escala de plantão do *caput* deste artigo será fornecida pela SEMSUR a todos os hospitais informando que somente os plantonistas deverão ser chamados a prestar serviços no estabelecimento hospitalar.

§2º - O descumprimento do §1º do presente artigo não autoriza as empresas funerárias que não estiverem de plantão a prestarem os serviços funerários junto aos hospitais.

§3º É expressamente vedado, às concessionárias que não estejam de plantão, manterem empregados, agenciadores ou representantes nos nosocômios ou em suas proximidades com o objetivo de comercializar serviços funerários.

Art. 4º - As concessionárias fornecerão, gratuitamente, às pessoas pobres, mediante requisição da Secretaria Municipal do Trabalho e Bem Estar Social (SEMTRABES), os seguintes serviços:

I - caixão com alças duras, revestido de pano ou plástico;

II - os serviços de traslado do defunto ao IML, bem como o transporte de caixão até qualquer um dos cemitérios localizados no Município de Rio Branco;

§1º - Na hipótese de os serviços funerários fazerem-se necessários em dias ou horários em que a SEMTRABES não tiver expediente, qualquer das concessionárias prestará diretamente os serviços previstos no parágrafo único do artigo 2º, informando-lhe os serviços prestados no prazo de 72 horas.

§2º - O número de atendimentos à pessoas declaradas pela SEMTRABES como sendo indigentes ou pobres e que não podem arcar com o pagamento dos serviços funerários, será gratuito no limite de 20% (vinte por cento) do total de atendimentos realizados em cada mês pelas concessionárias.

§3º - Os atendimentos que ultrapassarem o limite estabelecido no parágrafo anterior serão remunerados pelo Município de Rio Branco, de acordo com tabela de preços a ser fixada por Decreto Municipal, que faz parte da presente Lei.



1911

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE

§4º - Caso o número de atendimentos gratuitos seja inferior a 20% (vinte por cento) do total de atendimentos realizados no mês, o Município de Rio Branco obterá crédito em atendimentos que somente poderá ser utilizado nos dois meses subseqüentes.

Art. 5º - Os valores constantes na tabela de preços representam preços máximos a serem praticados pelas concessionárias e incluem não apenas o fornecimento da urna como também dos demais serviços funerários previstos no art. 2º desta lei.

§1º - As urnas funerárias comercializadas pelas concessionárias enquadrar-se-ão, necessariamente, na classificação constante na tabela de preços, independentemente da denominação com a qual foram adquiridas dos fabricantes.

§2º - Para o efeito da comercialização e fixação de preços, as urnas funerárias adquiridas sob denominação diversa da existente na tabela de preços, serão classificadas por analogia dentro do padrão e categoria lá descritos.

§3º - Os valores da tabela de preços serão revistos anualmente por Decreto e terão, por base de reajuste, a análise dos custos das concessionárias, a ser promovida pela SEMSUR.

Art. 6º - As concessionárias deverão manter atualizados e disponíveis, para a fiscalização do concedente, todos os documentos fiscais de emissão obrigatória, bem como os documentos que demonstrem suas despesas operacionais.

Art. 7º - A exposição e comercialização de artigos fúnebres somente poderá ser feita, pelas concessionárias, em local licenciado para essa finalidade, vedada a exposição destes artigos em qualquer outro local, inclusive nos salões utilizados para a realização de velórios.

Art. 8º - Os atos praticados em desacordo com a presente Lei serão punidos de acordo com as seguintes modalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - revogação da concessão.

Art. 9º - Serão punidas com advertência as concessionárias que não prestarem os serviços de acordo com a presente lei.



Rio Branco, Acre

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE

§1º - Serão punidas com multa no valor de 100 UFMRE (Unidade Fiscal do Município de Rio Branco), as concessionárias que:

I - reincidirem no ato pelo qual tenham sofrido advertência;

II - praticarem preços superiores àqueles estabelecidos na tabela de preços;

III - deixarem de atender, gratuitamente, àqueles declarados pobres ou indigentes pela SEMTRABES;

IV - descumprirem o que determina o art. 3º da presente Lei.

§2º - Serão punidas com a revogação da concessão, as concessionárias que reincidirem em atos pelos quais lhes tenha sido aplicada a pena de multa.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 10 – O Município de Rio Branco, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, fará publicar edital de licitação para a outorga de Termos de Permissão para a prestação de serviços funerários.

Parágrafo único – Enquanto não for concluído o procedimento licitatório, as funerárias já existentes até a presente data no Município de Rio Branco poderão continuar exercendo suas atividades.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO, ESTADO DO ACRE. RIO BRANCO, 06 DE JULHO DE 2001.


FLAVIANO MELO
PREFEITO DE RIO BRANCO